



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 19 / 10 / 00	
D.O.U. 23 / 10 / 00	Seção 1E P.30
ATO: PM. 1686	19/10/00
D.O.U. 23 / 10 / 00	Seção 1E P.20

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Cultural e Educacional do Pará		UF: PA
ASSUNTO: Transferência da manutenção dos cursos ministrados pelo Centro de Estudos Superiores da Amazônia, anteriormente mantido pela Associação de Estudos Superiores da Amazônia, para a Associação Cultural e Educacional do Pará, ambas com sede em Belém, Pará.		
RELATOR(A): Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.003604/2000-11		
PARECER Nº: CES 0927/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/10/2000

I - RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

Trata-se de pedido de transferência da manutenção dos cursos da Associação de Estudos Superiores da Amazônia, para a Associação Cultural e Educacional do Pará, ambas com sede em Belém, Pará. Os cursos em questão são Administração e Ciências Contábeis, ambos reconhecidos em 1998, pelas Portarias MEC 466 e 217, respectivamente.

Instrui o processo um protocolo de incorporação da Associação de Estudos Superiores da Amazônia pela Associação Cultural e Educacional do Pará, firmado pelos representantes de ambas as entidades e o relatório da Comissão que verificou *in loco* a viabilidade da transferência da manutenção.

A Comissão manifestou-se favorável à transferência, relatando inclusive a existência de cooperação acadêmica entre as mantenedoras desde o início do funcionamento dos cursos da Associação de Estudos Superiores da Amazônia.

Com a transferência, o Centro de Ensino Superior do Pará torna-se responsável pela oferta dos cursos, incorporando os cursos anteriormente ministrados pelo Centro de Estudos Superiores da Amazônia, que fica descredenciado.

O relato da Comissão Verificadora também evidencia capacidade financeira da Associação Cultural e Educacional do Pará para a manutenção dos cursos.

Justifica-se, assim, parecer favorável à transferência de manutenção dos cursos ministrados pelo Centro de Estudos Superiores da Amazônia, anteriormente mantido pela Associação de Estudos Superiores da Amazônia, para o Centro de Ensino Superior do Pará, mantido pela Associação Cultural e Educacional do Pará, ambos com sede em Belém, Pará. Fica descredenciado o Centro de Estudos Superiores da Amazônia por não mais ser responsável por cursos.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2000.

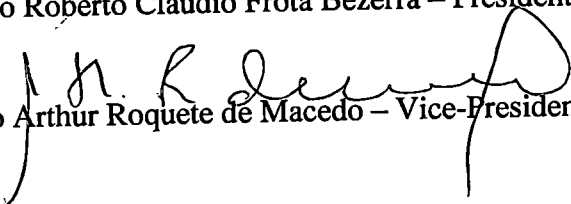
Conselheiro(a) Vilma de Mendonça Figueiredo – Relator(a)

## II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2000.

  
Conselheiro Roberto Claudio Frota Bezerra – Presidente

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

927/00  
Vilma

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR  
PROCESSO Nº 23000.003604/2000-11  
INTERESSADO: Centro de Ensino Superior do Pará  
INFORMAÇÃO Nº 0100 / 2000

Senhor Secretário:

## I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de transferência da manutenção dos cursos da Associação de Estudos Superiores da Amazônia – AESAM, para a Associação Cultural e Educacional do Pará – ACEPA, ambas com sede em Belém, Estado do Pará.

A Associação Cultural e Educacional do Pará – ACEPA, conforme ofício de março do corrente, solicitou a convalidação da transferência da manutenção dos cursos ministrados pelo Centro de Estudos Superiores da Amazônia – CESAM, mantido pela Associação de Estudos Superiores da Amazônia – AESAM. Trata-se da transferência da manutenção dos seguintes cursos:

Curso	Autorização	Reconhecimento
Administração	--	Portaria MEC nº 466, de 3/6/98
Ciências Contábeis	--	Portaria MEC nº 217, de 3/6/98

Instrui o processo um protocolo de incorporação da Associação de Estudos Superiores da Amazônia – AESAM, pela Associação Cultural e Educacional do Pará – ACEPA, firmado pelos representantes de ambas as entidades.

Pela Portaria Ministerial nº 1.256, de 16 de maio de 2000, foi designada comissão para proceder a verificação *in loco* da viabilidade da transferência de manutenção em tela. A verificação foi realizada nos dias 8 a 10 de julho do corrente, tendo o processo sido instruído com relatório em que estão narradas peculiaridades das entidades mantenedoras e dos cursos ministrados.

Seguindo o trâmite normal o processo foi novamente submetido a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.

## II – ANÁLISE

A comissão, após detalhado trabalho de verificação, manifestou-se favorável à transferência de manutenção em pauta. No entanto, a comissão recomendou a adequação do corpo docente da IES ao disposto na legislação em vigor, a contratação de docentes titulados em regime de dedicação exclusiva e regime de tempo parcial e a expansão das instalações físicas.

A recomendação da comissão de verificação acerca da denominação das instituições é destituída de fundamento tendo em vista a data do credenciamento das instituições, conforme entendimento já exarado pelo Conselho Nacional de Educação.

Restou evidenciada a regularidade fiscal e parafiscal de ambas as entidades mantenedoras.

No que diz respeito ao aspecto formal, o processo encontra-se devidamente instruído e o requerimento formulado encontra amparo no disposto no artigo 11, § 2º, do Dec. 2.306/97, que tem a seguinte redação:

**Art. 11.** A criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora da sede, ou seja em localidades distintas das definidas em seu ato de credenciamento, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação nos termos de norma a ser expedida pelo ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.

§1º. Os cursos criados ou incorporados na forma deste artigo constituirão novo *campus* e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996.

§2º. A transferência de instituição de ensino superior de uma para outra mantenedora deve ser convalidada pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Depreende-se do dispositivo citado que o procedimento para a transferência da manutenção de cursos superiores se assemelha ao procedimento para autorização de novos cursos. Daí a necessidade de ser nomeada comissão de verificação para avaliar *in loco* a viabilidade da transferência da manutenção. Torna-se necessária a constatação da idoneidade financeira da instituição destinatária.

No caso presente a comissão verificadora apresentou relatório detalhado apontando as peculiaridades da instituição mantenedora anterior e da nova mantenedora. A comissão relata a existência de cooperação acadêmica entre as mantenedoras desde o início do funcionamento dos cursos da Associação de Estudos Superiores da Amazônia – AESAM. Finalmente a comissão recomenda a transferência de manutenção em tela.

O Centro de Ensino Superior do Pará – CESUPA, será responsável pela oferta dos cursos cuja manutenção ora se transfere, conforme deliberação do seu Conselho Superior consignada em ata de 10 de fevereiro do corrente que instrui o processo.

O Centro de Ensino Superior do Pará – CESUPA, incorpora os cursos anteriormente ministrados pelo Centro de Estudos Superiores da Amazônia – CESAM, e este, *ipso facto*, fica descredenciado.

Da análise do processo e com base nos elementos aportados pelo relatório da comissão verificadora, restou evidenciada a capacidade financeira da Associação Cultural e Educacional do Pará – ACEPA para a manutenção dos cursos anteriormente mantidos



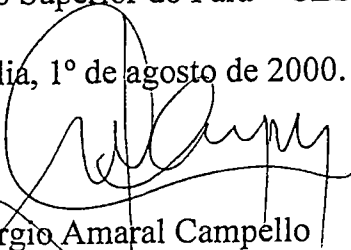
pela Associação de Estudos Superiores da Amazônia – AESAM. Assim, incide a regra do art. 11 do Dec. 2.306/97, para convalidar a transferência ora pleiteada.

### III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a convalidação da transferência da manutenção dos cursos ministrados pelo Centro de Estudos Superiores da Amazônia – CESAM, anteriormente mantido pela Associação de Estudos Superiores da Amazônia – AESAM, para a Associação Cultural e Educacional do Pará – ACEPA, ambas com sede em Belém, Estado do Pará, observadas as recomendações apontadas pela comissão com exceção da que trata da denominação.

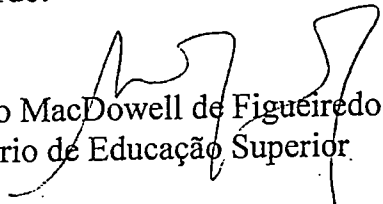
Recomenda-se, ainda, o descredenciamento do Centro de Estudos Superiores da Amazônia – CESAM, visto que os cursos ofertados por esta instituição serão incorporados pelo Centro de Ensino Superior do Pará – CESUPA.

Brasília, 1º de agosto de 2000.



Sérgio Amaral Campello  
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior